

A. I. Nº - 210432.0056/03-1
AUTUADO - ODOEL ARAUJO DOS SANTOS
AUTUANTE - LUCIANO SILVA MORAES
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 04.11.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0431-02/03

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Autuado comprova escrituração de parte das notas fiscais, por isso, os cálculos foram refeitos, ficando reduzido o imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/08/2003, refere-se a exigência de R\$145.893,68 de imposto, mais multa, pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas correspondentes a notas fiscais do CFAMT, exercícios de 1998 a 2002.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação, se insurgindo contra o Auto de Infração, alegando que o autuante após diligências efetuadas no estabelecimento apresentou ao autuado 479 notas fiscais que segundo afirmou, teriam acompanhado as mercadorias destinadas ao autuado. Entretanto, apenas treze notas fiscais foram reconhecidas e registradas na forma da lei, como faz prova o livro Registro de Entradas de Mercadorias. Disse que os dados da empresa, a exemplo de razão social e os números de CNPJ e inscrição estadual não constituem segredo, mesmo porque, cada compra que o autuado realiza é obrigado a fornecer esses dados, sendo impossível fiscalizar a sua utilização. O defendente ressaltou que não é acreditável em um mesmo dia o autuado ter adquirido de uma mesma empresa várias remessas de um mesmo produto. Os valores são absurdamente maiores que os históricos do autuado e se pode constatar que houve mais de uma remessa por dia ou com intervalos pequenos, o que comprova a utilização indevida de seus dados cadastrais. Disse que se o autuado tivesse praticado a omissão descrita no Auto de Infração, não teria incorrido no crime de sonegação fiscal uma vez que os produtos são isentos, e se tivesse o autuado cópia de cada uma das notas fiscais que passaram na divisa acompanhando as mercadorias supostamente a ele destinadas, poder-se-ia relacionar os produtos isentos. Entretanto, como não lhe foi facultado o direito de copiar os referidos documentos, fica impossibilitado de fazê-lo.

O defendente informou que as provas do quanto alegado estão consubstanciadas na cópia de notícia crime apresentada perante a Delegacia de Crimes Contra o Patrimônio pelo uso indevido dos dados cadastrais do autuado, cópias do livro Registro de Entradas de Mercadorias e uma planilha apontando as notas fiscais efetivamente destinadas ao autuado. O defendente postula pela extinção do crédito tributário constituído.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que de acordo com o RPAF-BA, a simples negativa do cometimento da infração não é prova suficiente em favor do contribuinte, e o defensor se limitou a juntar cópia de uma queixa após tomar conhecimento da lavratura do Auto de Infração, embora ao longo da ação fiscal tenha sido questionado pelo autuante, e não tenha sido tomada qualquer providência. Disse que o contribuinte ao omitir de sua real movimentação um número tão significativo de notas fiscais, operou um “enxugamento de sua escrita fiscal” e a movimentação declarada e escriturada resume-se à parte irrigária do real. Ressaltou que no endereço comercial o estabelecimento ocupa quatro boxes em área nobre e movimentada no centro comercial de Itabuna, um entreposto comercial que abastece não só a cidade, mas outros municípios vizinhos, e para dirimir dúvidas, basta visitá-lo nos períodos de feiras para se constatar o movimento comercial.

VOTO

O Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas correspondentes a notas fiscais coletadas através do CFAMT, exercícios de 1998 e 2002.

A legislação prevê que a escrituração de livros fiscais deve ser efetuada com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, devendo ser feito o lançamento com clareza, não podendo a escrituração atrasar por mais de cinco dias, ressalvados os prazos especiais (RICMS/97, art. 319, caput e § 1º).

Em relação às aquisições de mercadorias, a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), e de acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Em sua defesa o autuado alegou que houve utilização indevida de seus dados cadastrais. Disse que se tivesse praticado a omissão descrita no Auto de Infração, não teria incorrido no crime de sonegação fiscal uma vez que os produtos são isentos. Entretanto, não são acatadas as alegações defensivas, haja vista que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, conforme art. 143 do RPAF/99.

Quanto à alegação de constarem nas notas fiscais mercadorias isentas, observo que é desnecessário esse levantamento, haja vista que a legislação estabelece que a ocorrência de entradas não contabilizadas autoriza a presunção de que houve omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, e por isso, não se trata necessariamente da mesma mercadoria correspondente à falta de registro fiscal e contábil.

Diante das alegações defensivas de que no levantamento fiscal não foi considerada a escrituração de treze notas fiscais no Registro de Entradas, conforme demonstrativo anexado aos autos pelo contribuinte, entendo que devem ser acatados os elementos apresentados, que não foram contestados pelo autuante. Assim, excluindo os valores correspondentes aos documentos fiscais comprovados, conforme notas fiscais e respectivas páginas do livro onde foram escrituradas, ficam alterados os valores exigidos, conforme quadro a seguir:

MÊS/ANO	VALOR EXIGIDO	VL COMPROVADO	DIF A RECOLHER
jan/99	4.197,13	176,80	4.020,33
ago/99	1.113,16	508,30	604,86
jan/00	2.148,80	232,90	1.915,90
fev/00	2.487,95	98,60	2.389,35
set/00	1.452,99	81,60	1.371,39
nov/00	2.508,52	433,50	2.075,02
jan/01	3.631,54	51,00	3.580,54
dez/01	5.467,97	491,30	4.976,67
abr/02	4.158,60	70,38	4.088,22
jul/02	5.087,90	703,80	4.384,10
TOTAL		2.848,18	

Considerando que não restou provado o lançamento no livro fiscal próprio de parte das notas fiscais que foram objeto do levantamento efetuado pelo autuante, abatendo-se o valor comprovado, fica alterado o total do imposto exigido para R\$143.045,50, conforme demonstrativo abaixo:

VALOR EXIGIDO	VL COMPROVADO	DIF A RECOLHER
145.893,68	2.848,18	143.045,50

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210432.0056/03-1, lavrado contra **ODOEL ARAÚJO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$143.045,50**, sendo R\$45.405,21, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e mais R\$97.640,29, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR